



Gestão 2013/2016

Município de Catanduvas

000213

Mais qualidade de Vida!

Estado do Paraná
CNPJ Nº 76.208.842/0001-03

PARECER JURÍDICO

Trata-se de consulta formulada pela Prefeita do Município acerca da possibilidade de revisão de cláusulas econômico-financeiras de contrato administrativo, cujo objeto é o transporte escolar municipal de alunos, em razão do aumento de preços dos combustíveis determinado pelo Governo Federal.

O transporte escolar, desempenhado diretamente pelo poder público, reveste-se da natureza de serviço público, quanto mais se conecte à atividade educacional: "... direito de todos e dever do Estado" (art. 205 da Constituição da República de 1988).

A execução desses serviços pode se dar de diferentes modos:

- a) O poder público fornece-os diretamente aos usuários, hipótese em que a execução é direta (art. 10, I, da Lei 8.666/93);
- b) O poder público permite sua exploração, hipótese em que os próprios usuários custearão o serviço (permissão – art. 40 da Lei 8.987/95);
- c) O poder público contrata terceiros, pagando-lhes contraprestação em pecúnia, de acordo com proposta previamente avaliada em procedimento licitatório, firmando contrato regido pela Lei 8.666/93 (art. 10, II – execução indireta).

O último é o modo de execução eleito pelo Município consulente.

Portanto, para que haja o trespasse do serviço é necessária a realização de procedimento licitatório objetivando a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

Tratando o objeto contratual de transporte de passageiros realizado por veículos automotores, o custo dos combustíveis há de ser considerado para efeito de apresentação das propostas, de acordo com o que dispuser o instrumento convocatório e seus anexos, a não ser que o custeio fique a cargo da municipalidade, hipótese em que o aumento dos preços não repercutirá na equação econômico-financeira do contrato.

Assim sendo, se por ocasião da definição do vencedor do certame, os preços dos combustíveis integram o bojo das propostas, o futuro aumento refletirá no seu conteúdo, de modo a implicar o reequilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato.



Gestão 2013/2016

Município de Catanduvas

000214

Mais qualidade de Vida!

Estado do Paraná
CNPJ Nº 76.208.842/0001-03

Neste caso, a recomposição dos valores, a manutenção da equação econômico-financeira, constitui verdadeiro direito fundamental dos que ajustam com o poder público.

De se ressaltar que não é qualquer desequilíbrio que autoriza a revisão do contrato – há riscos inerentes a qualquer atividade econômica, insuficientes para motivá-la. Somente a álea extraordinária justifica a revisão. É a dicção do art. 65, II, d, da Lei 8.666/93, verbis:

"Art. 65 – Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

.....

II – por acordo entre as partes:

.....

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual".

Das hipóteses elencadas no dispositivo, parece-nos que o reajuste dos preços dos combustíveis encaixa-se no conceito de teoria da imprevisão, a qual se dá em razão da "... superveniência de eventos imprevisos de ordem econômica ou que surtem efeitos de natureza econômica, alheios à ação das partes, que repercutam de maneira seriamente gravosa sobre o equilíbrio do contrato" (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11. ed., São Paulo: Malheiros, 1999, p.460).

Para fins de aferição do montante a ser recomposto, via termo aditivo acordado entre as partes, deverão ser consideradas as planilhas constantes dos anexos ao instrumento convocatório que descrevam os preços unitários dos combustíveis na exata medida do seu reflexo sobre o preço global; na ausência destas planilhas acostadas ao edital ou convite, outra idônea, que comprove o número de litros gastos diariamente pelo contratado no transporte escolar. A recomposição dar-se-á na exata proporção do aumento pecuniário para o custeio do número de litros de combustível gastos, consoante o menor preço da praça.

O contido no item 6.3 do edital nos indica que o combustível está incluso na proposta global apresentada por cada um dos proponentes vencedores do certame licitatório.



Gestão 2013/2016

Município de Catanduvas

000215

Mais qualidade de Vida!


Estado do Paraná
CNPJ Nº 76.208.842/0001-03

Desta forma, entendemos que é dever da Administração providenciar as medidas necessárias ao reequilíbrio contratual, mantendo-se aquele vigente à época da formação do contrato. Para tanto, deve ficar demonstrado que a alteração dos valores é superveniente à proposta, bem como que esta modificação implicou alteração nos preços e custos contratados pela Administração Pública. E, neste caso, tudo está amplamente demonstrado.

Assim, parece-nos inexistir ilegalidade no pedido formulado e apresentado acompanhado de documentos, podendo a administração revisar o valor cravado no contrato firmado.

É o parecer.

Catanduvas, 14 de maio de 2013.


ALAIR CARLOS DE OLIVEIRA
ASSESSOR JURÍDICO